

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	Autoriza a União, por intermédio do Ministério do	
	Meio Ambiente, a contratar instituição financeira	
	para criar e gerir fundo privado constituído por	
	recursos decorrentes da conversão de multa de que	
	trata o art. 72, § 4º, da <u>Lei nº 9.605, de 12 de</u>	
	<u>fevereiro de 1998</u> , e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a	O CONGRESSO NACIONAL decreta.
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	seguinte medida i romsona, com rorça de len	Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
		passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:
		"CAPÍTULO VI-A
		DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA
		SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO,
		MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO
		MEIO AMBIENTE
		Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º
		do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das
		seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso
		pelo autuado requerente, cabendo à administração
		pública federal ambiental decidir quanto ao
		deferimento e à modalidade indicada:

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - pela implementação, pelo próprio autuado, de
		projeto de serviço de preservação, melhoria e
		recuperação da qualidade do meio ambiente, no
		âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que
		tratam os incisos I ao IX do caput do art. 76-B desta
		Lei;
		II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o
		art. 76-G desta Lei.
		Art. 76-B. Para os fins do disposto neste capítulo,
		são considerados serviços de preservação, melhoria
		e recuperação da qualidade do meio ambiente as
		ações, as atividades e as obras incluídas em projetos
		com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:
		l – recuperação:
		de áreas degradadas, com a finalidade de
		conservação da biodiversidade e conservação e
		melhoria da qualidade do meio ambiente;
		de processos ecológicos essenciais;
		de vegetação nativa, para proteção da
		biodiversidade ou para manejo e uso sustentável
		dos recursos naturais, inclusive projetos
		agroflorestais;
		de áreas de recarga de aquíferos;
		II — proteção e manejo de espécies da flora nativa e
		da fauna silvestre;

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		III – monitoramento da qualidade do meio ambiente
		e desenvolvimento de indicadores ambientais;
		IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
		V – manutenção de espaços públicos que tenham
		como objetivo a conservação, a proteção e a
		recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna
		silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à
		proteção dos recursos hídricos;
		VI – educação ambiental;
		VII – promoção da regularização fundiária de
		unidades de conservação;
		VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da
		flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão
		ou pela entidade federal emissora da multa;
		IX – implantação, gestão, monitoramento e
		proteção de unidades de conservação da natureza;
		X – destinação e manejo de resíduos sólidos.
		§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados
		demandarem recuperação da vegetação nativa em
		posses e propriedades rurais, o imóvel rural
		beneficiado com a prestação de serviço objeto da
		conversão deverá estar inscrito no Cadastro
		Ambiental Rural - CAR.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos
		assentamentos de reforma agrária, aos territórios
		indígenas e quilombolas e às unidades de
		conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de
		Proteção Ambiental.
		§ 3º Para os fins deste capítulo, a obtenção de bens
		e serviços em benefício direto de órgãos e entidades
		da administração pública não será considerada
		serviço de preservação, melhoria e recuperação da
		qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes
		casos:
		I – fornecimento de alimentação aos animais
		acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais
		Silvestres (CETAS) ou centros de pesquisa de animais
		silvestres de responsabilidade do poder público;
		II – fornecimento de medicamentos para
		tratamento de animais acolhidos pelos Cetas ou
		centros de pesquisa de animais silvestres de
		responsabilidade do poder público;
		III – apoio técnico-científico às atividades dos Cetas
		ou centros de pesquisa de animais silvestres de
		responsabilidade do poder público na reabilitação,
		soltura e posterior monitoramento de animais
		reintroduzidos.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de
		multas não serão empregados para remuneração,
		pagamento de subsídios, diárias ou viagens de
		agentes públicos nem para qualquer outra despesa
		corrente dos órgãos ou entidades da administração
		<mark>pública.</mark>
		Art.76-D. O valor dos custos dos serviços de
		preservação, conservação, melhoria e recuperação
		da qualidade do meio ambiente será igual ou
		superior ao valor da multa convertida.
		§ 1º Independentemente do valor da multa
		aplicada, o autuado fica obrigado a reparar
		integralmente o dano que tenha causado.
		§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o
		requerimento de conversão, aplicará sobre o valor
		da multa consolidada o desconto de até 60%
		(sessenta por cento), na forma prevista em
		regulamento.
		§ 3º O desconto previsto no § 2º será
		gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do
		processo administrativo em que o autuado optar
		pela conversão.
		§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser
		inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o
		valor consolidado nominal da multa a ser convertida
		poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas
		mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste
		mensal com base na variação da taxa Selic.
		Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de
		conversão de multas quando:
		I – da infração ambiental decorrer morte humana;
		II – o autuado constar no cadastro oficial de
		empregadores que tenham submetido
		trabalhadores a condições análogas às de escravo;
		III – a infração for praticada mediante o emprego de
		métodos cruéis para captura ou abate de animais;
		IV – a infração for praticada por agente público no
		exercício do cargo ou função;
		V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a
		função de desincentivo à prática de infrações
		ambientais.
		Parágrafo único. Não caberá conversão de multa
		para reparação de danos decorrentes da própria
		<mark>infração.</mark>

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 76-F. O Ministério do Meio Ambiente, em
		conjunto com as entidades federais emissoras das
		multas, definirá as diretrizes e os critérios para os
		projetos a que se refere este capítulo e a forma de
		acompanhamento e fiscalização da execução dos
		serviços prestados em decorrência das multas a
		serem convertidas.
		§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para
		subsidiar a estratégia de implementação da
		conversão de multas ambientais, cabendo ao
		colegiado opinar a respeito de temas e áreas
		prioritárias a serem beneficiadas com os serviços
		decorrentes da conversão e sobre as estratégias de
		monitoramento, observadas as diretrizes da Política
		Nacional do Meio Ambiente.
		§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida
		pelo órgão central do Sisnama e contemplará a
		representação de organizações da sociedade civil
		sem fins lucrativos, da academia e de servidores
		efetivos das entidades emissoras das multas.
		§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara
		Consultiva Nacional serão definidos em
		regulamento.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 76-G. Fica a União, por intermédio do Ministério
	Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição	do Meio Ambiente, autorizada a contratar
	financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e	instituição financeira oficial, dispensada a licitação,
	gerir fundo privado com o objetivo de receber os	para criar e gerir fundo privado com o objetivo de
	recursos decorrentes da conversão de multa de que	receber os recursos decorrentes da conversão de
	trata o art. 72, § 4º, da <u>Lei nº 9.605, de 12 de</u>	multa de que trata o <mark>§ 4º do art. 72 desta Lei</mark> e a
	<u>fevereiro de 1998</u> , e a destiná-los para o custeio de	destiná-los para o custeio de serviços de
	serviços de preservação, melhoria e recuperação da	preservação, melhoria e recuperação da qualidade
	qualidade do meio ambiente.	do meio ambiente.
	§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o	§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o
	caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez	caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez
	anos.	anos.
	§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput	§ <mark>2º</mark> O objeto do contrato de que trata o caput
	abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas	abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas
	entidades da União integrantes do Sistema Nacional	entidades da União integrantes do ^ Sisnama.
	do Meio Ambiente - Sisnama.	
	§ 4º Os recursos do fundo de que trata esta Medida	§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo
	Provisória poderão ser utilizados para remuneração	de que trata <mark>o caput</mark> poderão ser utilizados para
	da instituição financeira contratada pela União para	remuneração da instituição financeira contratada
	as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas	pela União para as finalidades estabelecidas no
	físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira	caput <mark>.</mark>
	firme contratos ou outros instrumentos congêneres,	
	para execução, acompanhamento e fiscalização dos	
	serviços.	

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos	^
	recursos e as definições quanto aos serviços a serem	
	executados serão estabelecidas em ato do Ministro	
	de Estado do Meio Ambiente.	
		§ 4º A instituição financeira poderá contratar,
		mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para
		a execução, acompanhamento e monitoramento
		dos projetos selecionados.
		§ 5º O fundo privado previsto no caput terá
		contabilidade individualizada para cada um dos
		projetos selecionados na forma do art. 76-H,
		garantia a rastreabilidade dos recursos de cada
		<mark>autuado.</mark>
		§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às
		informações de origem e destinação dos recursos a
		quaisquer interessados, mediante prévia
		<mark>solicitação.</mark>

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 18/02/2020 20:41)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e
		necessário, atribuir responsabilidades ao autuado
		sobre o monitoramento do projeto aprovado com
		recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que
		trata o caput, devendo, neste caso, fazer constar as
		obrigações pertinentes no termo de compromisso
		firmado em decorrência do deferimento do
		requerimento de conversão.
		Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para
		a seleção de projetos apresentados por órgãos e
		entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos,
		para execução dos serviços de preservação,
		melhoria e recuperação da qualidade do meio
		ambiente a serem custeados pelo fundo de que
		trata o art. 76-G.
		§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva
		Nacional, a seleção dos projetos será realizada por
		equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando
		couber, por especialistas de notório saber.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação
		ambiental que tenham por objetivo o atendimento
		dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito
		da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a
		Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade
		Biológica.
		§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e
		recuperação da qualidade do meio ambiente que
		tenham como proponentes órgãos ou entidades
		federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de
		Gerenciamento dos Recursos Hídricos ficam
		dispensados de participação nas chamadas públicas
		de que trata o caput, sendo submetidos
		diretamente à apreciação da Câmara Consultiva
		Nacional.
	·	Art. <mark>76-I.</mark> O patrimônio do fundo de que trata <mark>o art.</mark>
	Medida Provisória será contábil, administrativa e	
		financeiramente segregado, para todos os fins, dos
	1:	patrimônios da União, da instituição financeira
	contratada e daqueles que nele aportem recursos.	contratada e daqueles que nele aportem recursos <mark>e</mark>
		será auditado anualmente por instituição
		independente.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. O disposto no caput não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos
		recursos pelos órgãos de controle interno e pelo
		Tribunal de Contas da União.
	Parágrafo único. O fundo também poderá receber	
	recursos aportados por terceiros que desejem fazê-	
	lo ou que, por qualquer outro meio, tenham	
	assumido a obrigação de contribuir para a execução	
	de serviços de preservação, melhoria e recuperação	
	da qualidade do meio ambiente.	
		Art. 76-J. À instituição financeira contratada na
		forma prevista no caput do art. 76-G caberá a
		representação judicial e extrajudicial do fundo.
		Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de
		multas serão publicados no sítio eletrônico da
		entidade responsável pela autuação, inclusive o
	Aut. 20 O anauta integral de valor fivado nela	balanço do fundo de que trata o art. 76-G."
	Art. 3º O aporte integral do valor fixado pela	
	autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado	
	contemplado com a conversão de multa ambiental	
	de qualquer responsabilidade relacionada aos	
	serviços a serem executados.	

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 1/2020 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até	Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos
	sessenta por cento sobre o valor integralizado da	de infração ambiental lavrados até a data de
	multa, na forma prevista em regulamento.	publicação desta Lei, o desconto aplicado será de
		60% (sessenta por cento <mark>), independentemente da</mark>
		fase em que se encontre o julgamento, desde que a
		conversão seja requerida no prazo de até um ano
		após a publicação desta Lei.
	Art. 5º À instituição financeira contratada na forma	^
	prevista no caput do art. 1º caberá a representação	
	judicial e extrajudicial do fundo.	
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
	data de sua publicação.	publicação.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 18/02/2020 20:41)